



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.493-A, DE 2024 **(Da Sra. Marussa Boldrin)**

Autoriza o uso de aeronaves de combate a incêndio dos Corpos de Bombeiros nas áreas rurais afetadas por incêndios, especialmente em plantações de cana de açúcar, plantações e pastagens em áreas rurais e agrícolas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Da Sra. Marussa Boldrin)

Autoriza o uso de aeronaves de combate a incêndio dos Corpos de Bombeiros nas áreas rurais afetadas por incêndios, especialmente em plantações de cana de açúcar, plantações e pastagens em áreas rurais e agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de aeronaves de combate a incêndios dos Corpos de Bombeiros, no âmbito federal, estadual e municipal, para o combate a incêndios em áreas de vegetação nativa, plantações de cana de açúcar, plantações e pastagens em áreas rurais e agrícolas.

Art. 2º O uso das aeronaves será permitido quando houver declaração de emergência ou calamidade pública em razão de incêndios florestais ou em áreas agrícolas que coloquem em risco as áreas ambientalmente protegidas, população e propriedades rurais e produção agrícola, especialmente em regiões estratégicas para a economia nacional.

Art. 3º A coordenação das operações de combate ao fogo em áreas agrícolas será realizada em conjunto com o Gabinete de Crise do respectivo estado e representantes das organizações de produtores rurais.

Art. 4º O governo federal poderá estabelecer convênios e acordos de cooperação com estados e municípios para a disponibilização de aeronaves e recursos logísticos necessários para as operações de combate aos incêndios em áreas rurais.

Art. 5º O artigo 75 da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

.....

“XVIII – Para a contratação da prestação de serviço de aeronaves agrícolas adaptadas para combate a incêndios, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação em que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, animais, obras, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta), contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os recentes incêndios que devastaram áreas de cana-de-açúcar no estado de São Paulo trouxeram à tona a urgência de medidas mais eficazes para o combate ao fogo em áreas rurais. Entre os dias 23 e 24 de agosto, mais de 2,1 mil focos de incêndio foram registrados, resultando na destruição de aproximadamente 59 mil hectares de plantações e causando um prejuízo estimado em R\$ 350 milhões. O impacto não se limitou à produção atual, mas também à produtividade futura e ao mercado de etanol e açúcar, essenciais para a economia nacional.

A Organização de Associações de Produtores de Cana do Brasil (ORPLANA) tem trabalhado junto ao Gabinete de Crise do Estado de São Paulo para mitigar novos incêndios, mas os desafios climáticos, como o tempo seco e quente, aumentam o risco de novas ocorrências. Além disso, a infraestrutura disponível para combate ao fogo em áreas rurais muitas vezes se mostra insuficiente diante da magnitude dos incêndios.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o apoio do Governo Federal, por meio da autorização para o uso de aeronaves de combate ao fogo dos Corpos de Bombeiros em áreas agrícolas, especialmente em emergências. A utilização desses recursos permitirá uma resposta mais rápida e eficaz, protegendo não apenas a produção agrícola, mas também o meio ambiente e a segurança das pessoas.

O projeto de lei proposto busca regulamentar o uso dessas aeronaves, garantindo que, em situações de calamidade, os produtores rurais tenham acesso a equipamentos adequados para combater incêndios que ameaçam suas lavouras. Além disso, a medida visa reforçar o compromisso da cadeia produtiva da cana-de-açúcar com a sustentabilidade, evitando que tragédias ambientais e econômicas de grandes proporções se repitam.

Considerando a relevância econômica e social do setor sucroenergético para o Brasil, bem como a importância de medidas preventivas e corretivas diante das mudanças climáticas e seus impactos, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios imediatos e de longo prazo para a segurança e a sustentabilidade das áreas agrícolas do país.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Deputada Marussa Boldrin

MDB / GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14133-1-abril-2021-791222-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 2024

Autoriza o uso de aeronaves de combate a incêndio dos Corpos de Bombeiros nas áreas rurais afetadas por incêndios, especialmente em plantações de cana de açúcar, plantações e pastagens em áreas rurais e agrícolas, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.493, de 2024, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, autoriza o uso de aeronaves de combate a incêndio dos Corpos de Bombeiros nas áreas rurais afetadas por incêndios, e dispensa de licitação a contratação da prestação de serviço de aeronaves agrícolas adaptadas para combate a incêndios, nos casos de emergência ou de calamidade pública.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2024, a região Centro-Sul teve 414 mil hectares de lavouras destruídos pelos incêndios, o equivalente a quase três vezes a área do município de São Paulo, com perdas diretas de R\$ 2,67 bilhões e quebra média de 15 % na produtividade da safra.¹ O auge ocorreu entre 23 e 31 de agosto: o Centro de Tecnologia Canavieira (CTC) estimou 400 mil ha afetados só na quinzena, sendo 40 % de cana ainda por colher, o que desestruturou o cronograma de corte mecanizado e obrigou usinas a parar linhas de moagem.

De fato, a severidade e a recorrência dos incêndios em canaviais transcendem o prejuízo agrícola imediato: desequilibram cadeias energéticas, pressionam preços de combustíveis, elevam emissões de gases de efeito estufa e sobrecarregam o sistema de saúde. Esses fatos reforçam a urgência e a relevância da autorização para emprego de aeronaves de combate ao fogo proposta pelo Projeto de Lei.

A utilização de aeronaves especializadas é comprovadamente uma das estratégias mais eficazes para o combate inicial a grandes incêndios em áreas de difícil acesso ou de rápida propagação, como é o caso das regiões agrícolas durante períodos de estiagem. O apoio aéreo permite atacar focos antes que se alastrem, reduzindo a área queimada, os prejuízos econômicos e os danos ambientais. No entanto, muitos estados e municípios não dispõem de meios próprios para essa resposta imediata, o que justifica a coordenação federal e a integração entre entes federativos prevista no projeto.

A proposta também apresenta razoabilidade econômica, pois a utilização de frota já existente (aeronaves de bombeiros ou arrendadas) evita a aquisição onerosa de aeronaves pesadas tipo avião-tanque, garantindo eficácia com baixa onerosidade.

¹ Estadão. "Incêndios causaram R\$ 2,67 bilhões em prejuízos ao setor canavieiro no Centro-Sul." Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/economia/incendios-causaram-r-267-bilhoes-em-prejuizos-ao-setor-canavieiro-no-centro-sul> Acessado em 30/6/2025



Por fim, a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 proposta no PL está em consonância com o princípio da continuidade do serviço público e da proteção à vida e ao meio ambiente. Em situações emergenciais devidamente caracterizadas, é legítimo permitir a contratação direta de serviços de aeronaves agrícolas adaptadas para combate ao fogo, por prazo determinado e com critérios objetivos de urgência e risco. Tal medida confere segurança jurídica à administração pública para agir com celeridade quando o tempo é um fator crítico.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para o enfrentamento dos incêndios em plantações e pastagens, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.493, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.493, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.493/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Samuel Viana, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO